

proceder à expropriação, por utilidade pública, como se vê do *Foglio Annunzi Legali della Provincia di Roma* n.º 65, de 14 de Agosto de 1926, do prédio incorporado no património do Instituto Português em Roma, situado nesta capital e tendo frentes para a *Via della Croce Bianca*, n.ºs 15 a 18, *Via Alessandrina*, n.º 76, e *Via Cavour*, n.ºs 381 a 385.

O administrador do Instituto, não se conformando com a indemnização fixada pelo *Governatorato*, por lhe parecer exígua, esforçou-se em negociações com aquela entidade e finalmente conseguiu a oferta de outra indemnização mais vantajosa.

Insta agora o *Governatorato* de Roma por que o Instituto lhe declare, sem demora, se aceita ou não a sua oferta, sob pena de a retirar, o que, a dar-se, ocasionaria ao Estado Português um importante prejuízo.

Ora, considerando que não é viável uma opposição às deliberações do *Governatorato* de Roma, por se tratar de uma expropriação feita em obediência ao plano regulador da cidade, tornando-se por isso indispensável fechar as aludidas negociações e consentir na expropriação;

Considerando que os estatutos por que se rege o Instituto não conferem ao administrador deste estabelecimento poderes suficientes para tomar sobre o assunto uma resolução definitiva, convindo, conseqüentemente, suprir esta falta para este efeito;

Considerando que é tradição, na vida económica do Instituto, aplicar os seus rendimentos disponíveis em títulos do Estado Italiano;

Considerando porém que em 9 de Novembro de 1922 o Instituto consignou à *Società Edilizia Piemontese*, até 1936, as rendas do prédio da *Via dei Portoghesi*, n.º 1, e da *Via dell'Orso*, n.ºs 55, 58 e 59, para reembolso das despesas que a dita sociedade fez com a reconstrução do mencionado prédio;

Considerando que se afigura vantajoso para os interesses do Instituto entrar na plena posse daquele prédio, efectuando-se o distrate da respectiva escriturá, como esta expressamente faculta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a consentir na expropriação a que, por motivo de utilidade pública e como se vê do *Foglio Annunzi Legali della Provincia di Roma* n.º 65, de 14 de Agosto de 1926, foi sujeito o prédio incorporado no património do Instituto Português em Roma, situado nesta cidade e com frentes para a *Via della Croce Bianca*, n.ºs 15 a 18, *Via Alessandrina*, n.º 76, e *Via Cavour*, n.ºs 381 a 385, prédio que ainda figura no cadastro como pertencente ao *Stabilimento Regio della Casa e Ospedale della Nazione Portoghese in Santo Antonio di Padova*, denominação pela qual antigamente era conhecido o mencionado Instituto.

Art. 2.º O Ministro das Finanças tomará as providências consideradas úteis para a execução do artigo anterior e poderá delegar no administrador do Instituto os poderes em direito necessários para transaccionar com o *Governatorato* de Roma sobre a indemnização a receber pelo Instituto e, conseqüentemente, praticar todos os actos e assinar todos os documentos que forem julgados convenientes, segundo as leis italianas, para o indicado fim, inclusive passar a respectiva quitação.

§ único. A aceitação definitiva do quantitativo da indemnização fica dependente de prévia aprovação do mesmo Ministro.

Art. 3.º A soma líquida proveniente da referida indemnização será aplicada ao distrate antecipado do contrato celebrado em 9 de Novembro de 1922, perante o

notário Capo de Roma, entre o mesmo Instituto e a *Società Edilizia Piemontese* para a construção do prédio da *Via dei Portoghesi*, n.º 1, e *Via dell'Orso*, n.ºs 55, 58 e 59, consoante ficou previsto no artigo 13.º do referido contrato.

§ único. Se desta operação resultar algum saldo, será este convertido em títulos emitidos pelo Governo Italiano e devidamente averbados.

Art. 4.º No caso de não se realizar o aludido distrate deverá a indemnização paga ao Instituto pelo Município de Roma ser convertida nos referidos títulos ou em bens imóveis, mas, neste último caso, precedendo confirmação ministerial, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 5.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Feliaberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 14:877

Tendo o comando da guarda fiscal reclamado superiormente sobre a necessidade imediata de melhorar a instalação do quartel existente em terreno dentro da *gare* do Rossio, anexo aos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

Considerando que o estado ruinoso das instalações existentes não permite o bom funcionamento dos serviços da fiscalização naquele local e que uma obra de reconstrução com garantia de solidez importaria uma elevadíssima despesa para a qual não há verbas especialmente consignadas no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que o comando da guarda fiscal e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, depois de ouvida a opinião de uma comissão de engenheiros, acordaram em que a melhor solução seria aquela adquirir ao Estado o terreno e as ruínas por 150.000\$;

Considerando, finalmente, ser da máxima urgência a solução deste assunto, não só pelas razões expostas, como ainda pelo risco de vida do pessoal que ali funciona;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças autorizado, em nome do Governo, a vender à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, pela quantia de 150.000\$, o terreno e ruínas nele existentes dentro da *gare* do Rossio, com a cláusula de continuar a guarda fiscal a dispor do espaço necessário para a instalação de um posto da mesma guarda.

Art. 2.º São dispensadas todas as formalidades exigidas pelas leis de desamortização em vigor.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1927.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:878

Considerando ser insuficiente a verba de 50.000\$ inscrita, por virtude do decreto n.º 14:222, de 5 de Setembro de 1927, no capítulo 2.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1927-1928 e destinada a satisfação de todas as despesas da comissão de inquérito aos serviços públicos;

Considerando que as mesmas despesas são agora calculadas, por previsão, em 12.000\$ mensais, ou seja um total anual de 144.000\$;

Considerando que se torna urgente habilitar aquela comissão com os meios necessários para satisfação de todas as suas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 94.000\$, destinada a reforçar a verba de 50.000\$, inscrita, sob a rubrica «Para pagamento exclusivo de todas as despesas, gratificações, ajudas de custo e transportes provenientes da execução do decreto n.º 12:564, de 28 de Outubro de 1926, e ainda dos vencimentos dos funcionários que não sejam estipendiados com dotações orçamentais», no capítulo 2.º, artigo 19.º, do orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1928.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:879

Considerando a urgente necessidade de contratar veterinários para o serviço das unidades e estabelecimen-

tos militares, na falta, ausência ou impedimento dos respectivos oficiais veterinários, em vista da manifesta insuficiência do quadro permanente;

Considerando que é necessário fixar a remuneração desse serviço, dentro de limites que evitem a falta de concorrentes, como sucede actualmente, visto o honorário a que se refere o decreto n.º 9:096, de 1 de Setembro de 1923, não estar em harmonia com as condições de vida do tempo presente;

E atendendo a que por motivo da exiguidade de remuneração arbitrada aos veterinários civis contratados não tem sido possível realizar os precisos contratos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os veterinários civis que forem contratados para prestar serviço em qualquer unidade ou estabelecimento militar serão remunerados com a quantia de 20\$ por cada dia de serviço, paga para esse fim inscrita anualmente no orçamento do Ministério da Guerra.

§ único. O Ministério da Guerra reserva-se o direito de rescindir estes contratos quando o julgue necessário ou conveniente para o serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1928.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Portaria n.º 5:151

Considerando que o decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, usou na alínea a) do artigo 10.º da expressão «corporações administrativas», que em boa técnica não abrange os corpos administrativos; mas

Considerando que em poucos casos aquela disposição terá aplicação às corporações administrativas propriamente ditas;

Considerando que é principalmente aos corpos administrativos que a referida alínea a) do artigo 10.º tem aplicação, ficando assim o espírito do decreto atraído pela sua letra;

Considerando que é necessário e urgente desfazer todas as dúvidas que se têm suscitado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, esclarecer que a expressão «corporações administrativas» usada na alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, abrange também os corpos administrativos.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:880

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-